



Câmara Municipal de Vereadores  
São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 – E-mail [secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br](mailto:secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br)  
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

---

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Projeto de Lei nº 014/2025 - Altera o artigo 22 da Lei Municipal nº 5737/2020, alterando o Fator FIP (fator de Implantação Progressiva) e dá outras providências.**

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe.

**É o sucinto relatório.**

A análise legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

A ementa do texto apresenta alguns erros de ortografia, os quais devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O referido projeto de Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, uma vez que em seu artigo 8º diz que:

“Compete exclusivamente ao Município, no exercício de sua autonomia”:

I ...

II – Legislar sobre assuntos de interesse local.

A mensagem justificativa informa que o referido projeto se faz necessário para evitar que o contribuinte seja lesado com o aumento significativo dos impostos, devido as inconsistências geradas nas atualizações do tributo, uma vez que a tabela da progressão não foi implantada de forma correta, pois deveria ter sido



## Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 – E-mail [secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br](mailto:secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br)  
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

---

realizada tal progressão desde o ano de 2021 a 2024.

Na mensagem apresentada, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município.

O Poder Público pode a qualquer momento rever seus atos, principalmente quando constatar que houve irregularidades.

Portanto, não se verificou abuso de prerrogativas institucionais na apresentação da Proposição, tampouco desvio de finalidade.

Além disso, por tratar-se de assunto eminentemente local, cada município detém competência própria para realizar as diretrizes apresentadas pela lei.

O IPTU progressivo é previsto nos artigos 156, §1º e 182, §4º, II da Constituição Federal

Na aplicação do IPTU progressivo o legislador impôs o percentual a ser aplicado à base de cálculo do IPTU aumentando-o anualmente, limitando-se ao prazo de 5 anos, o que deveria ter acontecido quando da aprovação da Lei 5737/2020.

O IPTU progressivo é uma ferramenta com previsão constitucional e utilizada como instrumento de política pública, tendo com objetivo estimular o proprietário a cumprir o estabelecido quando da avaliação da planta de valores dos imóveis e, em último caso aplicar a referida ferramenta como meio de imposição para que entenda o princípio da função social da propriedade.

### **CONCLUSÃO**

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída ao Executivo, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

O referido projeto tem por objetivo adequar a aplicação do IPTU progressivo, uma vez que quando aprovada a Lei 5737/2020, o legislador impôs o percentual a ser aplicado à base de cálculo do IPTU aumentando-o anualmente, limitando-se ao prazo de 5 anos, e conforme mensagem justificado do referido projeto, houve um equívoco nesse período, onde não foram realizados os referidos reajustes anuais, o que ocasionou uma distorção do cálculo do imposto no ano de 2025.



Câmara Municipal de Vereadores  
São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551 - Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 - E-mail [secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br](mailto:secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br)  
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

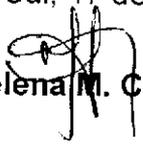
---

Portanto, não se verificou abuso de prerrogativas institucionais na apresentação da Proposição, tampouco desvio de finalidade, uma vez que conforme sumula 473 e 346 do STF a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer momento, quando eivados de algum vício.

Essa assessoria emite parecer favorável ao projeto de Lei 014/2025, devendo o mesmo ser submetido à análise das "Comissões da Casa" para as devidas correções de ortografia e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa Legislativa.

Éoparecer.

São Vicente do Sul, 17 de março de 2025.

  
Maria Helena M. C. Vicente

Assessoria Jurídica - OAB/RS 33.600



Câmara Municipal de Vereadores  
São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio N° 1551 - Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 - E-mail [secretaria@camara.gov.br](mailto:secretaria@camara.gov.br)  
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS PÚBLICAS**

Parecer nº : 16/2025  
Data : 17/03/2025  
Autor : Executivo  
Ementa : PROJETO DE LEI N° 014/2025 - PROJETO DE LEI QUE ALTERA O Art. 22, DA LEI MUNICIPAL 5737/2020, ALTERANDO FATOR FIP (FATOR DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conclusão do Voto: **Favorável**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 10 de março de 2025 e tem como objetivo alterar o art. 22, da lei municipal 5737/2020 alterando fator fip (fator de implantação progressiva), e dá outras providências.

**CONCLUSÃO E VOTO**

O Projeto de lei refere-se sobre matéria de competência do município, e em razão do interesse local, com intuito de instituir e arrecadar tributos, em concordância disposto no art. 30, I e II da Constituição federal e da Lei Orgânica.

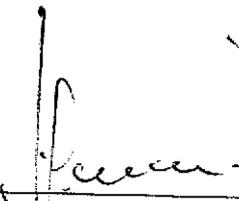
Salientamos que o Poder Legislativo é o competente acerca de legislar sobre os tributos de competência municipal conforme previsão na Lei Orgânica no seu disposto do art. 30

Esta relatoria orienta a análise de todos vereadores em relação ao cumprimento de exigências previstas na Lei de responsabilidade fiscal para que o mesmo não venha a caracterizar renúncia de receita, evitando possíveis apontamentos pelo TCE/RS.

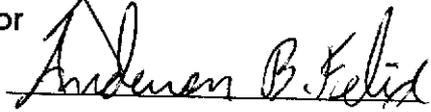
Após análise do projeto e com o parecer jurídico, esta relatoria, depois de debate realizado na comissão, disponibiliza o presente Voto Favorável ao Projeto de Lei nº 14/2025.

  
Vagner Totti

Vereador Relator

  
Gilmar Lopes Giacomelli

Vereador Presidente

  
Anderson Brum Felix

Vereador Integrante



# Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551 - Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 - E-mail [secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br](mailto:secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br)  
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Parecer nº** : 18/2025  
**Data** : 17/03/2025  
**Autor** : Executivo  
**Ementa** : Projeto de Lei nº 014/2025 - Altera o artigo 22 da Lei Municipal nº 5737/2020, alterando o Fator FIP (fator de Implantação Progressiva) e dá outras providências.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 10.03.2025 e tem por objetivo alterar o artigo 22 da Lei Municipal nº 5737/2020, alterando o Fator FIP (fator de Implantação Progressiva) e dá outras providências.

### ANÁLISE

A proposição está conforme a Constituição Federal, quanto à iniciativa, e quanto a competência do Poder Executivo Municipal prevista na Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de assunto eminentemente local, cada município detém a competência própria para regular os percentuais dos benefícios a serem concedidos à população, bem como, a matéria se trata de competência concorrente entre executivo e legislativo.

**Em relação à matéria:** Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o artigo 22 da Lei Municipal nº 5737/2020, alterando o Fator FIP (fator de Implantação Progressiva) e dá outras providências, não existindo vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a propositura do presente projeto de Lei, visto que ocorreu equívoco, o qual, por certo trouxe alguns prejuízos aos contribuintes, sendo necessário a abertura de processo administrativo para apurar as devidas responsabilidades e aplicar as devidas punições.

### CONCLUSÃO E VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais, essa relatoria entende que não existem ilegalidades na Propositura do Presente Projeto, por tratar-se de assunto eminente local, onde a legislação municipal não obsta a criação de ajustes na legislação, indicando, inclusive ajustes na Lei para evitar impor uma carga excessiva de sem a devida progressão em razão de erro administrativo, o que por certo deve ser apurado via sindicância. Nesse sentido, resta a presente legislação compatibilizada com a previsão constante na Lei Municipal 5904/2022.

Para tanto o projeto de lei em voga, leva em consideração o interesse coletivo da sociedade, estando de acordo com a Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Municipais, por observar o princípio da impessoalidade, visando beneficiar a comunidade em geral que foi pega de surpresa por aumento excessivo do IPTU. Registra-se também que a progressão foi prevista no Código Tributário, para não gerar impacto aos contribuintes, resta que sequer nas Leis orçamentárias foi previsto o referido aumento, portanto não há qualquer vedação na LDO e a LOA, ou seja, já existe previsão e, portanto, desnecessário relatório de impacto financeiro.

Esta Relatoria, depois de debate realizado na comissão, disponibiliza o presente Voto Favorável ao Projeto de Lei 14/2025.

**Felipe da Pace Rosa**  
Vereador Relator (a)

Acompanham o voto do relator os vereadores:

1 - Presidente - Alex dos Santos Martins

2 - Integrante - Flávio da Rosa Pahim